



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 199

Ofício-Circular n. 269/2013
Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Florianópolis, 7 de agosto de 2013.

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - autos n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias das decisões de fl. 196 e 193-194, esta proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004420-24.2013.2.00.0000, da petição da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina – ADEPESC (fls. 91-109), do parecer e da decisão de fls. 58-63 e 64, respectivamente, e, por fim, do Ofício-Circular n. 228/2013 (fl. 70).

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Associação dos Magistrados Catarinense e outros

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004420-24.2013.2.00.0000 (fls. 193-194), expeça-se Ofício-Circular a todos os magistrados do Estado de Santa Catarina, informando-os de que aquele Conselho suspendeu a eficácia da decisão proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos autos deste processo, até o julgamento definitivo daquele procedimento, e determinou a entrega dos feitos na sede da Defensoria Pública.

2. Instrua-se o Ofício-Circular com cópia desta decisão, bem como daquela proferida pelo Conselho Nacional de Justiça às fls. 193-194, da petição da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina – ADEPESC de fls. 91-109, do parecer e da decisão proferidos por este Órgão Correicional às fls. 58-64 e do Ofício-Circular n. 228/2013 de fl. 70.

2. Cumpra-se, com urgência.

3. Após, retornem os autos ao Núcleo II desta Corregedoria-Geral da Justiça para prestar as informações solicitadas ao Conselho Nacional de Justiça à Presidência desta Corte, no prazo estabelecido.

Florianópolis (SC), 6 de agosto de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004420-24.2013.2.00.0000

Requerente: Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina - ADEPESC
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina - ADEPESC, em que se discute a legalidade da decisão proferida no PP 0010710-31.2013.8.24.0600, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sustenta que a Defensoria Pública foi recentemente implantada no Estado, e que o Judiciário local não tem respeitado a prerrogativa legal de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição, prevista no art. 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-, e no art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 545/12.

A questão foi formulada à Corregedoria do Tribunal, que decidiu, no PP. 0010710-31.2013.8.24.0600(DOC3), que "a lei não obriga o Poder Judiciário a realizar a entrega dos processos na sede da Defensoria Pública, de modo que a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional, conforme comumente utilizado pela prática forense". Tal orientação foi comunicada a todos os Magistrados do Estado por meio do Ofício-Circular n. 228/13.

Alguns Defensores Públicos, entretanto, têm ressalvado os mandados de intimação recebidos, alegando nulidade do ato processual e requerendo sua renovação com a observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública (DOC4).

Requer liminarmente que seja determinado à Corregedoria do Tribunal de Santa Catarina que "suspenda a recomendação exarada no Ofício-Circular nº 228/13 e adote as providências operacionais para a imediata observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição, nos termos do artigo 25, inciso XI, c/c artigo 95, inciso I e/ou artigo 99, todos do Regimento Interno do CNJ".

No mérito, postula a declaração da obrigação do Poder Judiciário Catarinense de garantir a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública.

É o relatório.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Eg. Conselho, é possível o deferimento de medidas urgentes e acauteladoras quando "haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado".

Entendo estarem previstos os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

A Lei Complementar Federal n. 132, de 07 de outubro de 2009, alterou a redação de vários dispositivos da Lei Complementar n. 80/94, em especial a redação dos artigos 4º, inciso V, e 128, inciso I:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 2009).

A redação da lei é clara ao dispor que a Defensoria Pública deve receber intimação pessoal mediante entrega dos autos.

O Corregedor do Tribunal de Justiça suscitou dúvida sobre o significado da entrega dos autos: se deveria ocorrer na sede da Instituição ou no cartório da unidade jurisdicional.

Há vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que respaldam o entendimento de que os autos devem ser entregues na sede da Defensoria Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE.
1. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.
2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo.
3. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1.278.239, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23.10.2012 - destaques)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DATA DE ENTREGA DOS AUTOS AO SETOR DE PROTOCOLO DA DEFENSORIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no AgRg no AResp 87467/RJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 23.04.2013.)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA S

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, at

II - O artigo 74 da Lei Complementar Estadual 35/2003, por compreender-se no conceito de lei estadual, não pode dar ensejo a abertura desta Instância especial. Incide, na espéc

- III - A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam f.
- IV - A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defens
- V - Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se c
- VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
- (STJ, REsp 1190865/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª. T., J. 14.02.2012).



Há também precedente no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO.

1. A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição. Precedentes.

2. Em havendo sido intimada a Defensoria Pública da sentença condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente. (RHC 116061, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013 - destaques).

Resalte-se, ainda, que a prerrogativa conferida à Defensoria Pública é idêntica à do Ministério Público, como se vê no inciso I do art. 41 da Lei 8.625/93:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista (destaquei),

A jurisprudência deste Conselho já se firmou neste mesmo sentido, reconhecendo a necessidade que os autos sejam entregues na sede "real e efetiva" do Ministério Público:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEDE PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A intimação do Ministério Público deve ser feita pessoalmente, em sua sede, conforme dispõe o art. 41, IV, da Lei 8.625/93.
2. A existência de espaço destinado ao Ministério Público dentro do fórum, mas por ele não utilizado, não suprime a obrigação do tribunal de fazer a intimação pessoal na sede real e efetiva do Ministério Público.
- (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000380-67.2011.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 140ª Sessão - j. 06/12/2011).

Em uma análise perfunctória, decorrente da exiguidade de tempo conferida para exame do pleito liminar, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, tanto pela documentação juntada aos autos quanto pelos precedentes referidos pela requerente.

Também está caracterizado o *periculum in mora*. O não cumprimento da intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado, mediante entrega dos autos na instituição, poderá gerar prejuízos à prestação jurisdicional oferecida à população, o que pode comprometer a celeridade processual e tem o potencial de causar eventuais nulidades processuais.

Nesses termos, **DEFIRO**, *ad referendum* do Plenário deste Eg. Conselho, o pedido de medida cautelar para determinar, até o julgamento definitivo deste Procedimento de Controle Administrativo, a **suspensão** imediata da eficácia da decisão proferida no PP 0010710-31.2013.8.24.0600, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a consequente entrega dos autos na sede da Defensoria Pública.

Esta decisão deve ser comunicada aos magistrados de todo o Estado imediatamente.

Intime-se o Requerido, na pessoa de seu Presidente, a fim de que preste informações sobre o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Brasília, 02 de agosto de 2013.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira

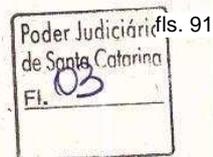
Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 02 de Agosto de 2013 às 17:01:54

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 1100f0fa5d572f394002a7fc83c41f49



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADEPESC, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, 622, Centro, Florianópolis/SC (CEP 88.015-240), **por meio de seu representante legal, RONALDO FRANCISCO**, brasileiro, casado, defensor público, portador do RG número 4088689-SSP/SC, inscrito no CPF sob o número 038.803.359-23, residente e domiciliado na Rua Jacob Brueckheimer, 411, Apart. 202, Velha - Blumenau/SC, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103-B, § 4º, inciso II, e § 5º, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 91 e seguintes c/c artigo 25, inciso XI, ambos do Regimento Interno do CNJ, propor

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pelo **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC**, Desembargador Vanderlei Romer, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0010710-31.2013.8.24.0600**, em que figuram como requerentes a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES e outros e como requerida a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, e contra o **OFÍCIO-CIRCULAR Nº 228/13**, expedido pelo mesmo órgão correccional, pelos fatos e fundamentos aduzidos.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 04
fls. 92

I) DA LEGITIMIDADE DA ADEPESC

A Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina - ADEPESC, constituída em 08.05.2013, tem como um de seus objetivos primordiais, nos termos do artigo 3º, "a", de seu Estatuto (cuja cópia segue anexa), "representar e promover, por todos os meios, em âmbito estadual e/ou nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal".

Por sua vez, a alínea "n" do mesmo artigo dispõe que cabe à ADEPESC "ajuizar, independentemente de autorização especial da Assembleia, ações individuais ou coletivas tais como mandados de segurança e de injunção, individuais ou coletivos, ação civil pública e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, ou atuar extrajudicialmente, objetivando a salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas de seus associados".

Constituindo função da ADEPESC a defesa das prerrogativas de seus associados, independentemente de autorização, presente está a sua legitimidade para promover o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO com fundamento na violação de prerrogativas previstas em LEI para a atuação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina, violação esta respaldada em orientação administrativa da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA do TJSC.

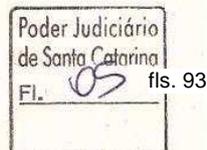
II) DOS FATOS

Em 14.03.2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 3892 e 4270 para declarar a inconstitucionalidade das leis de Santa Catarina que dispunham sobre a assistência judiciária gratuita, realizada por meio da defensoria dativa, e determinou a implantação da Defensoria Pública no Estado em até 12 (doze) meses.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



Ante a decisão proferida pelo STF, mais de 20 (vinte) anos após a promulgação da Constituição da República, o Estado de Santa Catarina promoveu as alterações legislativas necessárias para implantação da Defensoria Pública nos moldes constitucionais.

Após a realização de concurso público, em 09.04.2013 foram empossados os primeiros Defensores Públicos Estaduais de Santa Catarina, 45 (quarenta e cinco) no total, lotados, a partir de 10.05.2013, nas cidades de Florianópolis, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Criciúma e Itajaí.

Neste início de atividades, os Defensores Públicos têm encontrado inúmeros obstáculos para o exercício de suas amplas funções institucionais, tais como a pequena quantidade de membros, a escassez de recursos financeiros e humanos, as inúmeras dificuldades estruturais e operacionais de uma instituição ainda em constituição, a grande demanda reprimida que diariamente bate às portas da instituição, etc.

Não bastassem estes entraves, os Defensores Públicos também têm enfrentado um impasse institucional com o Poder Judiciário catarinense, no que se refere ao respeito à prerrogativa legal de intimação pessoal mediante a entrega dos autos, prevista no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e no artigo 46, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/12.

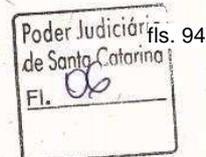
Este impasse foi objeto do procedimento administrativo de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0010710-31.2013.8.24.0600** da Corregedoria-Geral de Justiça Catarinense.

Conforme se extrai do RELATÓRIO constante do parecer exarado no referido procedimento, o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Joinville suscitou consulta junto à Corregedoria-Geral de Justiça acerca do procedimento a ser tomado em relação aos processos afetos à Defensoria Pública, em especial se a intimação da Defensoria Pública deveria ser acompanhada da remessa dos autos à sede da instituição ou se a retirada dos autos deveria se dar em Cartório.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



Em 10.07.2013, o Corregedor-Geral de Justiça, Dr. Vanderlei Romer, acolheu os fundamentos e a conclusão do **PARECER** do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga, segundo o qual a lei *“não obriga o Poder Judiciário a realizar a entrega dos processos na sede da Defensoria Pública, de modo que a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional, conforme comumente utilizado pela prática forense”*, e determinou a expedição desta orientação aos magistrados do Estado por meio do **Ofício-Circular nº 228/2013** (cuja cópia segue anexa).

Cumprir observar que a postura do Judiciário Catarinense é diversa no que toca ao Ministério Público, cujos membros recebem intimações pessoais com a entrega dos autos na instituição.

Malgrado a orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, os Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina têm mantido a posição de que a intimação pessoal deve ser procedida mediante a entrega dos autos na sede local da instituição.

Para defender a prerrogativa legal, há Defensores Públicos que estão ressaltando em todos os mandados de intimação recebidos a alegação de nulidade do respectivo ato processual (em razão da não entrega conjunta dos autos) e requerendo a sua renovação com a observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública, conforme cópias anexadas ao presente pedido.

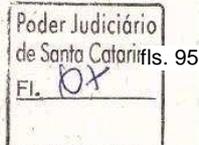
Frise-se que o impasse institucional acaba por trazer um entrave para o andamento de vários processos.

A ora impugnada orientação administrativa expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de que a intimação pessoal da Defensoria Pública se dá sem a entrega dos autos na instituição, viola a **LEGALIDADE**, conforme os fundamentos jurídicos e os precedentes jurisprudenciais, inclusive deste Egrégio Conselho, deduzidos no tópico posterior.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



III) DO DIREITO

a) Do histórico da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

Trata-se de órgão constitucional, pois, com incumbência de promoção do acesso à Justiça àquelas pessoas que não disponham de recursos suficientes para fazê-lo por meio da Advocacia Privada.

À Defensoria Pública incumbe, por lei, o exercício de *várias funções institucionais¹ que vão muito além da mera representação processual*, dentre as quais a garantia do *acesso à justiça*, fundamentalmente para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

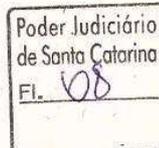
¹ LC 80/94 - Art. 4º São **funções institucionais** da Defensoria Pública, dentre outras:

- I – prestar **orientação jurídica** e exercer a **defesosados necessitados**, em todos os graus;
- II – promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial** dos litígios, (...);
- III – promover a **difusão e a conscientização dos direitos humanos, dacidadania e do ordenamento jurídico**;
- IV – prestar **atendimento interdisciplinar**, (...);
- V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a **ampla defesa e o contraditório** (...);
- VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, (...);
- VII – promover **ação civil pública** (...);
- VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses **individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor**, (...);
- X – promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, (...);
- XI – exercer **adesados interesses** individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado; (...);
- XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- XVIII – atuar na preservação e **reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação** ou qualquer outra forma de **opressão ou violência**, (...);
- XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (...);
- XXII – convocar **audiências públicas** para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 96

O *acesso à justiça* não se confunde com o *acesso formal* ao Judiciário. Esta distinção entre possuir um direito e ter condições efetivas de postulá-lo e defendê-lo é, hoje, a essência do direito de acesso à justiça, em sua concepção material.

Neste sentido, esclarecem MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH que:

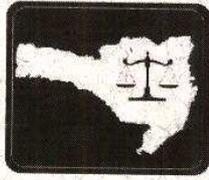
"(...) o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (grifos nossos)

Denota-se que a concretização do direito fundamental de acesso efetivo à justiça impõe a atribuição de *mecanismos processuais compensatórios* que propiciem maior grau de eficiência à *atuação institucional da Defensoria Pública* e que, especialmente na seara penal, coloquem-na em pé de igualdade (material) com o Ministério Público.

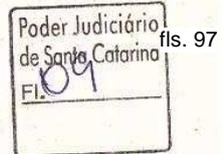
Em razão da amplitude das funções institucionais da Defensoria Pública, bem como a *gigantesca quantidade de pessoas vulneráveis por ela atendidas*, não só processualmente, em tutelas individuais e coletivas nas áreas *penal, da saúde, educação, moradia, saneamento básico, etc.*, mas também extrajudicialmente, por meio do atendimento ao público que faz em sua sede e em ações comunitárias para orientação jurídica, conciliação, encaminhamentos, ações para a educação em direitos, etc., bem como por intermédio de visitas e inspeções em estabelecimentos de internação e prisionais, a garantia das prerrogativas

²*Acesso à justiça*, S. A. Fabris editor, tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 2002, p. 11-12.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



institucionais que facilitem a sua atividade, mais do que plenamente legítima e justificável, é IMPRESCINDÍVEL para aperfeiçoar a sua eficaz e célere atuação.

Mormente considerando que a Defensoria Pública é instituição com estruturação ainda recente no Brasil, carecendo (e muito) de recursos humanos e materiais suficientes para sua efetiva operacionalização (vide o próprio Estado de Santa Catarina, com incipiente estruturação e insuficiente número de Defensores Públicos para atendimento à população).

A precariedade referida e o elevado número de casos atendidos diariamente são fatores que têm provocado no país uma demasiada oneração para as Defensorias Públicas.

Assim, considerando a dificuldade de, em curto prazo, aparelhar a Defensoria Pública com os recursos devidos e, em contraponto, a necessidade de permitir aos seus integrantes um melhor desempenho de suas funções, a legislação brasileira optou pela criação, nas palavras do Ministro Celso de Mello, de "*mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo (...)*"³.

b) Da prerrogativa legal da Defensoria Pública

Visando justamente a incrementar os mecanismos de efetivação da concepção material do acesso à Justiça, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 28/2007, que resultou na promulgação da **Lei Complementar Federal nº 132 de 07/10/09**, a qual alterou a redação de vários dispositivos da Lei Complementar nº 80/94.

³STF, HC 81.019. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 23-10-2001, DJE de 23-10-2009.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 98

As alterações promovidas modificaram a redação dos artigos 4º, inciso V, e 128, inciso I, ambos da LC Federal 80/94, que, antes da alteração, previam tão somente a intimação pessoal.

Com a alteração, foi acrescido que o recebimento da intimação pessoal dar-se-á mediante a entrega dos respectivos autos, quando necessária ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com o dispositivo em comento, tratou o legislador de tentar dotar a Defensoria Pública da tão necessária paridade de armas com o Ministério Público (que já detinha prerrogativa semelhante), evitando-se, assim como já ocorre com os Promotores e Procuradores da República, gasto de tempo e recursos pelos Defensores (já tão assoberbados de trabalho) com a ida aos Fóruns e Tribunais exclusivamente para carga de autos.

A intimação pessoal do Defensor Público deve, pois, ser realizada mediante envio, à instituição, dos autos em carga/com vista, da mesma forma como, repita-se, já ocorre com o Ministério Público, sendo nula qualquer outra forma distinta de intimação do órgão.

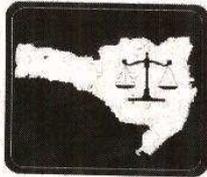
Não há que se falar, pois, em mero envio de correspondência (pelos Correios) ou mandado (por oficial de justiça) sem a conjunta remessa dos autos, visto que isso implica ofensa literal à redação da lei e, em consequência, aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Frise-se que os princípios mencionados somente serão respeitados se houver a efetiva entrega dos autos com vista à Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, inciso V, da LC Federal 80/1994⁴.

⁴ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

V - **exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório** em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 99

O respeito a essa previsão legal é pacificamente determinado pelos Tribunais Superiores quando instados a se manifestarem sobre a questão:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE VISTA E INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVAS DO DEFENSOR PÚBLICO. ART. 89 DA LC n. 80/1994. NEGATIVA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

TRECHO DO VOTO NO JULGADO SUPRA:

"(...)Repare que o direito de vista pessoal continuou sendo prerrogativa do defensor público (inciso VI), mas, agora, ficou consagrado pelo diploma que a INTIMAÇÃO PESSOAL PASSARÁ A ACONTECER MEDIANTE A REMESSA DOS AUTOS, caminhando juntas as duas prerrogativas.

Deveras, "atualmente, é possível dizer que as duas prerrogativas passaram a caminhar juntas (intimação pessoal + vista pessoal + intimação pessoal mediante remessa dos autos).

ANTES da Lei Complementar 132/09, contudo, a Defensoria Pública era apenas intimada pessoalmente dos atos processuais (geralmente por meio de oficial de justiça). Os autos do processo permaneciam no cartório ou na secretaria, no aguardo de que a própria Defensoria Pública se encarregasse de retirá-los. A vista pessoal se materializava em um momento subsequente, depois de ocorrida a intimação pessoal da Instituição" (LIMA, *op.cit.*, p. 368). (...)"

(STJ. REsp 1096396/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 7/5/2013, Dje 21/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. LC 80/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 132/09. CASO CONCRETO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECLUSÃO.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 100

1. Conforme dispõe o art. 128, inciso I, da LC 80/95 (redação dada pela LC 132/09), os membros da Defensoria Pública têm à prerrogativa de receber intimação pessoal com vista dos autos.
2. Validade da intimação por mandado, se não há oposição do defensor público no ato da intimação. Princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).
3. Preclusão da alegação de nulidade da intimação via Diário de Justiça, por ausência de impugnação oportuna (cf. art. 245 do CPC).
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”
(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 895.227/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

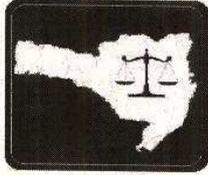
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DATA DE ENTREGA DOS AUTOS AO SETOR DE PROTOCOLO DA DEFENSORIA.** ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”

(AgRg no AgRg no AREsp 87.467/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. TERMO INICIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

1. O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo recursal da Defensoria Pública tem início na data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido.
2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que **a contagem dos prazos para interpor recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos, com vista no respectivo órgão**, e não da ciência de seu membro no processo (REsp 1.278.239/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29.10.2012).
3. Agravo Regimental não provido
(AgRg no REsp 1361458/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013)

HABEAS CORPUS. EMBARGOS INFRINGENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. PRERROGATIVA. DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO. PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO RECURSO APÓS CHEGADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL. TEMPESTIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 101

1. **É prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos do processo, com o recebimento dos autos.** *Exegese dos artigos 4º, inciso V e 128, inciso I, ambos da Lei Complementar n.80/94.*
2. **A devolução dos autos, com manifestação, pela Defensoria Pública, após recebê-los para fins de intimação,** *dentro do prazo recursal, devidamente certificada pela serventia do Juízo de piso, é apta a demonstrar a tempestividade da interposição do recurso.*
3. *A protocolização da petição somente após a chegada dos autos no Tribunal de Justiça não afasta a tempestividade recursal, desde que comprovada a sua interposição em data anterior.*
4. *Ordem concedida, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheça os Embargos Infringentes opostos no Recurso em Sentido Estrito n.º 990.10.028275-1, decidindo-os como entender de direito.*
(HC 222.370/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO.

1. **A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição.** *Precedentes.*
2. *Em havendo sido intimada a Defensoria Pública da sentença condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal.*
3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente.*
(RHC 116061, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013)



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 102

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA CONTRA NULIDADE APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em nulidade por ausência de intimação se há prova nos autos de que a Defensoria Pública foi devidamente intimada da sessão de julgamento e do acórdão proferido.

2. **A intimação da Defensoria Pública e também do Ministério Público se faz usualmente por remessa dos autos ao órgão e não na pessoa de um específico defensor ou procurador.** Desnecessária para a validade do ato a identificação de defensor ou procurador específico.

3. Preclusa a alegação de nulidade ante a inércia por mais de cinco anos após intimação do acórdão condenatório. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 107858, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)

Note-se que **a prerrogativa da DEFENSORIA PÚBLICA** fixada na nova redação do artigo 128, inciso I, da LC 80/94 **possui idêntica natureza - e praticamente o mesmo texto ("receber" "mediante entrega dos autos com vista" "intimação pessoal") - da prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO** no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...);

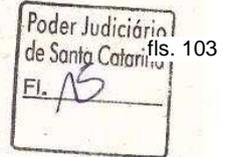
IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

E interpretando o dispositivo supracitado, este Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) pacificou o entendimento de que o recebimento de intimação pessoal mediante entrega dos autos implica na remessa destes pelo Judiciário à instituição que goza da referida prerrogativa:



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



Da mera leitura do disposto no inciso IV do art. 41 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) extrai-se que é do Judiciário o ônus de entregar os autos pessoalmente ao Ministério Público, por ocasião de sua intimação, independente do local físico onde se encontra situada a sede do referido órgão, consoante se pode observar in verbis: "Art. 41 (...); IV (...).

Destaque-se que o verbo utilizado pelo legislador é "receber" e não "buscar" ou "ir ao encontro". Ademais, não bastasse a literalidade da norma apontar explicitamente para a solução do caso em análise, cabe registrar que a providência determinada pelo Requerido comporta em verdadeira negativa de vigência à prerrogativa do Ministério Público de ser intimado por carga ou remessa dos autos.

Assim, não me parece haver dúvidas de que, no caso concreto, a mudança do Parquet para sede própria, fora das dependências do Fórum, embora dificulte a realização dessa tarefa, não pode servir de justificativa para o descumprimento da lei pelo Judiciário, que deve se organizar para continuar procedendo à entrega dos autos aos membros do Ministério Público, onde quer que estejam situados.

Ademais, o fato de o Parquet ter uma sala à sua disposição no próprio Fórum, por óbvio, não significa que está obrigado a ocupá-la, de modo que, se seus membros não a utilizam efetivamente, remanesce a obrigação do Judiciário de conduzir os autos até onde esses se encontram oficialmente, não havendo que se falar em intimação pessoal no Fórum ou em serventia judicial.

(PCA 0008280-38.2010.2.00.0000. Relator: Conselheiro BRUNO DANTAS, j. 06/12/2011).

No mesmo sentido: PCA 0002613-08.2009.2.00.0000. Relator: Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. j. 03/12/2009.

Portanto, a não realização da intimação da Defensoria Pública em conformidade com a LC Federal 80/1994 implica não apenas desrespeito à prerrogativa da instituição, como também importa lesão direta às pessoas assistidas pelo órgão, as quais, além de terem seus direitos materiais violados, não poderão contar com a sua efetiva defesa pelo Poder Público - em razão da omissão do próprio emitente da tutela jurisdicional:



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 104

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. **É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público,** pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. **De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional,** como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.”

(ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

Assim, não restam dúvidas de que as intimações da Defensoria Pública devem ser realizadas mediante remessa dos autos à sede da instituição, e não por mero mandado judicial desacompanhado da remessa dos autos.

Com efeito, a orientação administrativa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, exarada a partir da decisão administrativa proferida no **Pedido de Providências nº 0010710-31.2013.8.24.0600** e recomendada pelo **Ofício-Circular nº 228/2013**, no sentido deque ***“a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional”***, viola o princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), já que não observa a norma inserta nos artigos 128, inciso I c/c artigo 4º, inciso V, ambos da LC Federal



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 105

80/94, e nos artigos 46, inciso I, c/c artigo 4º, inciso V, ambos da LC Estadual 575/12.

IV) DA MEDIDA CAUTELAR

Dispõem os artigos 25, inciso XI, e 99 do Regimento Interno do CNJ:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

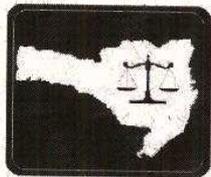
Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Denota-se que a possibilidade de se deferir medida cautelar em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão se coaduna com a necessidade de o Estado prestar às pessoas que dele se socorram uma efetiva tutela de direitos (administrativa ou judicial), antecipando-a quando a situação exigir imediatidade e não comportar a espera do processo.

O risco de prejuízo iminente é uma das situações que, segundo o Regimento Interno do CNJ, pode exigir a imediatidade característica da medida cautelar, uma vez que, nesse caso, a demora no deferimento da tutela (administrativa, no caso) tem o condão de causar danos irreparáveis (ou de difícil reparação) a quem dela necessite.

No presente caso, o deferimento da medida cautelar se revela necessário justamente em razão da existência de risco de prejuízo iminente para a população assistida pela Defensoria Pública.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 106

Para ilustrar este risco de prejuízo, é oportuno mencionar a situação do Município de Joinville, o mais populoso do Estado de Santa Catarina, onde alguns juízes, lastreados na decisão administrativa ora impugnada, não têm respeitado a prerrogativa de intimação pessoal mediante remessa dos autos à sede da instituição.

O Município de Joinville, com população estimada de 526.338 habitantes em 2012⁵, dotado de 25 (vinte e cinco) serventias judiciais, conta com apenas 05 (cinco) Defensores Públicos para atendimento em 08 (oito) Varas Judiciais (1ª, 2ª e 3ª Varas da Família, Vara da Infância e Juventude, 3ª e 4ª Varas Criminais e 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública).

O reduzido número de Defensores, em contraste com o elevado número de serventias judiciais e de habitantes do Município (o que ocorre também com outros Municípios que são sede de Defensoria no Estado), revela o difícil cenário de atuação da recém-criada instituição.

Isso porque, afóra as condições de trabalho ainda não perfeitamente adequadas, a demanda é muito superior à capacidade dos Defensores Públicos (em quatro semanas de Atendimento ao Público, foram efetuados mais de 600 atendimentos).

Neste contexto, **O NÃO RESPEITO À PRERROGATIVA LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM REMESSA DOS AUTOS CAUSA PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DAS VÁRIAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**, notadamente ao **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**.

Deveras, as horas perdidas pelos 05 (cinco) Defensores Públicos com idas – a pé – ao Fórum para pegar senha em balcão de Cartório com o fim de efetuar carga de várias dezenas de processos *desfalcam* o tempo em que eles poderiam se dedicar ao *atendimento à população* e à *maior qualidade no peticionamento* das dezenas de processos em que diariamente oficiam.

⁵ <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/08/em-dois-anos-populacao-de-santa-catarina-aumentou-mais-de-200-mil.html>



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 107

Como dito, conforme as cópias de mandados de intimação anexados ao presente, as intimações da Defensoria Pública em Joinville têm sido efetuadas por simples mandado entregue por Oficial de Justiça **SEM A CONJUNTA ENTREGA DOS AUTOS**.

Por seu turno, há membros da Defensoria Pública que têm apostado, nos mandados de intimação avulsos, ressalva com alegação de nulidade da intimação e requerimento de renovação da diligência, mas, além de até agora não terem obtido resposta dos juízes ao pleito, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina emitiu recomendação a todos os magistrados para que a retirada dos autos ocorra tão somente no balcão do Cartório da Vara, desincumbindo-lhes da remessa dos autos à sede da instituição.

Neste cenário, tem-se que os juízes não entregam os autos na Defensoria Pública, respaldados na orientação administrativa ora impugnada, e os Defensores Públicos, em defesa de sua prerrogativa legal, não vão buscar os autos. Como consequência, inúmeros processos estão com seu **andamento processual paralisado** pelo impasse institucional, o que, por corolário, acarreta **GRAVE PREJUÍZO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF)**.

Assim, resta plenamente configurada a situação de urgência e o risco de prejuízo iminente, razão pela qual se requer o deferimento de medida cautelar por este Conselho (ou pelo Relator do caso), a fim de que cautelarmente determine à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que suste a recomendação exarada no Ofício-Circular nº 228/13, bem como para que sejam adotadas as providências operacionais necessárias para a imediata observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição.

Frise-se que a plausibilidade jurídica para a concessão da medida cautelar consta da fundamentação deduzida nos tópicos II e III desta petição.



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 108

V) DO PEDIDO

Ante o exposto, a ADEPESC requer:

a) a instauração de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO para, ao final, julgar procedente o pedido de **desconstituição** ou, subsidiariamente, **revisão do Ofício-Circular nº 228/13 e da decisão administrativa expedidos pelo Corregedor-Geral de Justiça de Santa Catarina no Pedido de Providências nº 0010710-31.2013.8.24.0600**, nos termos do artigo 95, inciso II, do Regimento Interno do CNJ;

b) a notificação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para apresentação de resposta/manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno do CNJ;

c) a **declaração da obrigação do Poder Judiciário Catarinense de garantir a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública**, nos termos preconizados pelo artigo 4º, inciso V, e pelo artigo 128, inciso I, ambos da LC Federal 80/94, c/c artigo 4º, inciso V, e artigo 46, inciso I, da LC Estadual 575/12, e **determinação de seu imediato cumprimento pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com a sistematização de mecanismos de entrega dos autos (disponibilizados para vista ou intimação pessoal da Defensoria Pública) na sua sede administrativa;

d) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, a fim de determinar à Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina que suspenda a recomendação exarada no Ofício-Circular nº 228/13 e adote as providências operacionais para a imediata observância da prerrogativa legal da Defensoria Pública de intimação pessoal mediante a entrega dos autos na sede da instituição, nos termos do artigo 25, inciso XI, c/c artigo 95, inciso I e/ou artigo 99, todos do Regimento Interno do CNJ;

e) a determinação, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, de regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do cumprimento da



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina



fls. 109

prerrogativa mencionada nos itens anteriores, com a uniformização desse entendimento em todas as suas Comarcas;

f) subsidiariamente, caso este E. Conselho entenda não ser o caso de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, o recebimento e processamento da presente pretensão como **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Regimento Interno do CNJ.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de julho de 2013.

RONALDO FRANCISCO

Presidente

DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE

Diretor para Assuntos Jurídicos



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Magistrados Catarinense e outros

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Associação dos Magistrados Catarinenses encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o ofício n. 017/2013, no qual solicitou, em virtude da "OAB/SC está gerenciando junto ao TJSC a suspensão das funções de nomeações e indicações de advogados para novos processos", que sejam urgentemente remetidas aos juizes catarinenses orientações de como deverão proceder diante da comunicação do Presidente da OAB/SC dando conta de que os advogados não irão mais atender pela assistência judiciária gratuita.

Proferi parecer às fls. 4-8, no qual opinei pela expedição de ofício ao Defensor Público-Geral e orientação aos magistrados do Estado, bem como pela designação de reunião envolvendo as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública, que foi acolhido por Vossa Excelência (fl. 9).

Foi expedido o Ofício-Circular n. 109/2013 (fl. 10).

O Defensor Público-Geral manifestou-se às fls. 15-16.

Proferi parecer à fl. 17, no qual sugeri que a reunião mencionada fosse designada para o dia 5-4-2013, bem como que fosse encaminhada cópia da manifestação do Defensor Público-Geral ao Presidente da Seção Criminal desta Corte, que foi acolhido por Vossa Excelência (fl 18).

O Presidente da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 39-43).

Foi realizada reunião neste Órgão Correicional com as autoridades responsáveis pela Defensoria Pública e envolvidas com a questão.

O Defensor Público-Geral encaminhou o ofício DPE-SC-116-13, com documentos, a esta Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 44-52).

O Juiz Diretor do Foro da comarca de Joinville, Dr. Renato Luiz Carvalho Roberge, encaminhou consulta a este Órgão Correicional acerca do procedimento a ser tomado em relação aos processos afetos à Defensoria Pública (fls. 53-57).



É o relatório.

1. Designação de Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O Defensor Público-Geral relatou que a Defensoria Pública de Santa Catarina está em fase de implantação e que o quantitativo de cargos criados pela Lei Complementar Estadual n. 575/12 é insuficiente para suprir a necessidade de atendimento jurídico à população.

Relatou que, diante deste cenário, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina editou a Resolução CSDPESC n. 004/2013, que trata da organização e distribuição de atribuições dos integrantes da DPE no âmbito da sede e seus núcleos regionais.

Informou que tem recebido diariamente ofícios de diversas comarcas do Estado solicitando que este indique Defensor para atuar em diversas ações em curso e, entretanto, teve que orientar a consultoria jurídica da instituição a informar sobre a impossibilidade de atender àquelas solicitações, tendo em vista as unidades não estarem contempladas pelo atendimento da DPESC (Resolução 004/2013).

Mencionou, ainda, que a DPE não possui convênio firmado com advogados, órgãos e instituições, bem como de que a autorização para nomeação de 15 Defensores Públicos que ainda restam ser chamados para completar as 60 vagas oferecidas no concurso público foi indeferida, comprometendo, assim, a instalação dos Núcleos da Defensoria nos municípios de Araranguá, Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitibanos, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Mafra, Maravilha, Rio do Sul, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê.

Diante deste contexto, informou que não poderá designar nenhum Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina até que a instituição disponha de mais defensores públicos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme já dito alhures em parecer proferido nestes autos (fls. 4-8), a matéria tem cunho eminentemente jurisdicional.

Entretanto, considerando a importância do tema para a atividade jurisdicional, entendo de extrema valia a análise da legislação e do contexto atual.

No que tange a atuação da Defensoria Pública, a Lei Complementar Estadual n. 545/2012, prevê que:

Art. 8º A Defensoria Pública compreende:
(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 60

II - órgãos de atuação:

- a) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública;
- e
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

E, mais adiante dispõe que:

Art. 20. A Defensoria Pública terá sua sede na Capital do Estado e será formada pelos seguintes Núcleos Regionais:

- I - Araranguá;
- II - Blumenau;
- III - Caçador;
- IV - Campos Novos;
- V - Chapecó;
- VI - Concórdia;
- VII - Criciúma;
- VIII - Curitibanos;
- IX - Itajaí;
- X - Jaraguá do Sul;
- XI - Joaçaba;
- XII - Joinville;
- XIII - Lages;
- XIV - Mafra;
- XV - Maravilha;
- XVI - Rio do Sul;
- XVII - São Lourenço do Oeste;
- XVIII - São Miguel do Oeste;
- XIX - Tubarão; e
- XX - Xanxerê.

Segundo se infere da Resolução CSDPESC n. 004/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (fls. 50-51), além da sua sede na Capital, somente os Núcleos Regionais de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, com seus respectivos Ofícios, foram implantados.

Desse modo, os Núcleos das cidades de Araranguá, Caçador, Campos Novos, Concórdia, Curitibanos, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Mafra, Maravilha, Rio do Sul, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê ainda não foram instalados.

Acerca da instalação dos Núcleos Regionais, dispõe a Lei Complementar Estadual n. 545/2012, que:

Art. 57. Os Núcleos Regionais criados por esta Lei Complementar serão instalados gradativamente, observado o quantitativo de Defensores Públicos e servidores, nos termos dos arts. 20 e 23 desta Lei Complementar, a disponibilidade orçamentária e financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 1º Enquanto não instalados os Núcleos Regionais, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer a ordem de instalação dos Núcleos Regionais, observado o caput deste artigo.

Do dispositivo acima, infere-se que enquanto não instalados os Núcleos Regionais descritos na LC n. 545/2012, o atendimento aos assistidos será feito mediante convênios, credenciamento de profissionais ou por meio dos Defensores Públicos com lotação mais próxima.

Ocorre que, diante do contexto atual, nenhuma das hipóteses descritas é passível de concretização no momento. Isto porque atualmente a DPE não possui convênio firmado com advogados, órgãos e instituições, bem como porque se desconhece a existência de profissionais voluntários cadastrados (art. 64 da LC n. 545/2012) e, ainda, porque diante do escasso número de Defensores Públicos nomeados não há a possibilidade destes atuarem nas cidades abrangidas pelos Núcleos ainda não instalados.

Destarte, entendo que os argumentos lançados pelo Defensor Público-Geral a fim de subsidiar a negativa de designação de Defensor Público para atuar fora dos Ofícios organizados pelo CSDPESC (Resolução n. 004/2013) são plausíveis e justificáveis, haja vista que a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, apesar de instalada, ainda não conta com a estrutura almejada pela sociedade.

Por outro lado, considerando o número de unidades jurisdicionais ainda não contempladas com a atuação da Defensoria Pública, acredito que, salvo melhor juízo, o entendimento já externado no parecer de fls. 4-8 pode ser repetido, qual seja, o de que na inexistência de convênio que supra as necessidades e atenda as funções previstas no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, poderá ser aplicado como solução, neste momento, o disposto no parágrafo 2º, do art. 5º da Lei n. 1.060/1950.

Com efeito, repisa-se que o entendimento ora externado tem caráter apenas sugestivo em face da natureza jurisdicional da matéria.

2. Intimações da Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral relatou, também, que as intimações da Defensoria Pública estão sendo enviadas à DPESC mediante ofício simples, sem acompanhamento dos autos correspondentes.

Ressaltou que a posição institucional da Defensoria Pública é no sentido de que os Defensores Públicos somente recebam as intimações mediante a entrega dos autos com vista, com fulcro no art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012.



Solicitou que, diante da existência de recusa justificada para o não recebimento de tais intimações, que esta Corregedoria-Geral da Justiça cientificasse aos Juízes e Desembargadores desta Corte sobre a posição institucional da Defensoria Pública.

Por outro lado, o Juiz Diretor do Foro da comarca de Joinville realizou consulta perante este Órgão Correicional acerca do procedimento a ser tomado em relação aos processos afetos à Defensoria Pública, uma vez que esta reclama que a sua intimação pessoal deverá se dar mediante remessa dos autos à sede da Instituição, e não com intimação pessoal e retirada dos autos em Cartório.

Analisando a matéria, verifica-se que com relação a intimação da Defensoria Pública não há dúvidas de que esta deve ser pessoal, conforme prerrogativa conferida pelo art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012 (que repete o disposto no art. 128, I da Lei Complementar Federal n. 80/94), *in verbis*:

Art. 46. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contados em dobro todos os prazos;

Todavia, o cerne da questão baseia-se na entrega dos autos, uma vez que a Defensoria Pública entende que esta deverá ser realizada na sede daquela Instituição, enquanto os magistrados da comarca de Joinville entendem que a entrega dar-se-á no Cartório da unidade jurisdicional.

Não obstante, e respeitado o entendimento da Defensoria Pública, ousou divergir deste, uma vez que o termo entrega previsto no dispositivo supracitado não impõe o envio do processo pelo Poder Judiciário até a sede da Defensoria Pública, de modo que a referida norma deve ser interpretada no sentido de que a entrega dos autos dar-se-á no Cartório da Vara, ato rotineiramente utilizado na prática judiciária.

Nesse sentido, muito bem lançada a manifestação dos Juízes da comarca de Joinville:

(...) o preceito legislativo não remete ao entendimento de que os autos deverão ser enviados à instituição, mas que a entrega dos mesmos se dará pessoalmente, em cartório, momento em que passará a fluir, se for o caso, o respectivo prazo processual.

Ademais, as jurisprudências citadas pela Defensoria Pública para embasar seu pleito (fls. 55-57) não determinam que o envio dos autos seja realizado pelo Poder Judiciário na sede daquele Órgão, mas sim refere-se somente que o processo deverá ser entregue com vista, conforme já



determinado na legislação.

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Judiciário de Santa Catarina não tem medido esforços para implantar em todas as unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina o processo eletrônico, o que resultará no desuso de qualquer discussão referente a "entrega de autos".

Por tais motivos, entendo que a legislação (Lei Complementar Estadual n. 575/2012, art. 46, I) não obriga o Poder Judiciário a realizar a entrega dos processos na sede da Defensoria Pública, de modo que a intimação pessoal do Defensor Público deverá ser realizada mediante a entrega dos autos no cartório da unidade jurisdicional, conforme comumente utilizado pela prática forense.

Diante do exposto, **opino**:

a) pela expedição de ofício ao Defensor Público-Geral cientificando-o acerca dos termos do presente parecer.

b) pela expedição de ofício ao Presidente deste Tribunal de Justiça, cientificando-o acerca dos termos do presente parecer.

c) pela expedição de orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular, acerca dos termos do presente parecer.

d) pela cientificação ao Diretor do Foro da comarca de Joinville acerca dos termos do presente parecer.

e) pelo arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 10 de julho de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0010710-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Associação dos Magistrados Catarinense e outros

Requerido: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 58-63).

2. Expeça-se ofício, com cópia da manifestação *retro* e desta decisão, para ciência:

- a) ao Presidente deste Tribunal de Justiça;
- b) Defensor Público-Geral; e
- c) ao Diretor do Foro da comarca de Joinville

3. Expeça-se orientação aos magistrados do Estado, por meio de ofício-circular, a fim de lhes cientificar dos termos do parecer do Juiz-Corregedor e da presente.

4. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 10 de julho de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 70

Ofício-Circular n. 228/2013

Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600

Florianópolis, 15 de julho de 2013.

Assunto: Defensoria Pública Estadual

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 58-63) e da decisão exarados no Pedido de Providências n. 0010710-31.2013.8.24.0600 (fl. 64), os quais tratam da atuação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça